



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.906684/2008-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.131 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de abril de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO-PIS  
**Recorrente** ESTUDIOS MEGA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003

**PIS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário devem ser comprovados pelo contribuinte. Não havendo prova da redução do débito da contribuição, é de ser negado o direito pleiteado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Guilherme Delourede e Adriana Oliveira e Ribeiro. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

## **Relatório**

Em 15/03/2004 o contribuinte apresentou PER/DCOMP com o propósito de compensar PIS recolhido maior ou indevidamente, em 13.06.2003, referente ao período de

apuração de maio/2003, com débito de COFINS correspondente ao período de apuração de fevereiro/2004.

O despacho decisório à fl. 09 indeferiu o pedido sob o fundamento de que o DARF indicado no PER/DCOMP foram localizados pagamentos utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação pretendida.

Inconformado o contribuinte interpôs sintética manifestação de conformidade à fl. 08, sob o argumento de que os lançamentos foram corretamente compensados, com os pagamentos efetuados a maior de PIS, referente ao mês de maio de 2003. Afirmou ainda que o erro foi não ter retificado a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2003.

A DRJ apreciou Manifestação de Inconformidade às fls. 34/36, por meio do Acórdão nº 13-34.777 – 4ª Turma da DRJ/RJ2, mas indeferido o pedido de homologação do crédito informado em PER/DCOMP, conforme se retira do acórdão abaixo transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/05/2003 a 31/05/2003*

*Data do fato gerador: 15/04/2003*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

A decisão denegatória foi no sentido de que a “...DCTF retificadora transmitida em 06/06/08 informava débito de PIS para maio/2003 de R\$ 4.363,67 e não R\$ 3.497,35, como afirmou na inicial.” Segundo a DRJ não há nos autos qualquer explicação acerca da redução do débito de PIS relativo a maio de 2003, informado na manifestação de conformidade.

Ademais, como consignado, o contribuinte não trouxe aos autos prova conclusiva para atestar o pagamento indevido, que daria ensejo à compensação almejada.

A autoridade fiscal argumentou ainda que não cabe ao Fisco constituir prova em favor do contribuinte.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, onde não rebateu os argumentos da decisão objurgada, nem apresentou novos argumentos ou provas para comprovar seu direito.

O recurso resumiu-se a informar uma suposta “Demonstração do Diário” sem juntar qualquer documento de forma a demonstrar contabilmente a origem do pagamento a maior, que aduz ter feito.

E o relatório.

## Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia aqui versa em se determinar se o contribuinte fez ou não prova do direito creditório que alega ter, pois só assim seria possível a compensação requerida no PER/DCOMP.

Impende observar que o Art. 333 do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quando alega fato constitutivo de seu direito. No presente caso, ao formular pedido de compensação caberia ao recorrente comprovar a origem do crédito que pretende usar na compensação no valor de R\$ 4.363,67, ou seja, teria que comprovar a liquidez e a certeza do crédito no momento da transmissão da PER/DCOMP, bem como o porquê da redução do débito do PIS correspondente a maio/2003.

Além do que, deve ser lembrado que a DCTF formaliza o crédito tributário, conferindo ao Fisco um instrumento hábil para a imediata inscrição em dívida ativa do crédito/débito denunciado pelo contribuinte.

Em relação ao ônus da prova, vale citar decisão do CARF:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.*

*ANO-CALENDÁRIO: 2002*

***ALEGAÇÕES, ÔNUS DA PROVA. CONSIDERA-SE SEM EFEITO AS ALEGAÇÕES CONTESTANDO A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, SE DESACOMPANHADAS DE PROVA, EIS QUE O ÔNUS DA PROVA COMPETE OU CABE À PESSOA QUE ALEGA OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DE DIREITO. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. VERIFICADA A OCORRÊNCIA DO ILÍCITO TRIBUTÁRIO CARACTERIZADA PELA FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO PARA A COBRANÇADO CORRESPONDENTE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. LANÇAMENTOS. MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DO IRPJ. DECORRÊNCIA, AS CONCLUSÕES ADVINDAS DA APRECIÇÃO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA, DEVEM NO QUE COUBER, SER ESTENDIDAS AOS LANÇAMENTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CSLL E À COFINS, POR DECORREREM DOS MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO***

*VOLUNTÁRIO NEGADO.VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO QUE INTEGRAM O PRESENTE JULGADO. (grifo)*

*(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária -Acórdão nº 130100299 do Processo 10580011623200509 -19/05/2010)*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator